



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PGR/CRIP/DRDE
Fls.: 000002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

P.I. nº: 1.00.000.001519/2013-82



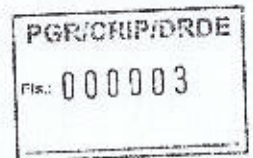
Vara 7776-35.2013.4.01.3200

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e com respaldo nos elementos de convicção que instruem as peças de informação em anexo, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de

EDSON AZEVEDO FERNANDES, brasileiro, filho de Alfredo Romeira Fernandes e Francisca Azevedo Fernandes, nascido em 21/09/1956, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.421.458-04, residente e domiciliado na Avenida Plácido de Castro, nº 24, Platô do Piquiá, Boca do Acre, Amazonas, telefones (97) 3451-2353 e (97) 8113-8404;

pela prática das condutas criminosas a seguir narradas.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

I. DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

No período de 05/05/2010 a 20/09/2012, na FAZENDA NOVA ESPERANÇA, localizada na Rodovia BR 317, km 10, a 72km, zona rural de Lábrea/AM, **EDSON AZEVEDO FERNANDES**, na qualidade de dono da propriedade rural e empregador, reduziu a condição análoga à de escravo 03 (três) trabalhadores, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Com efeito, no dia 20/09/2012, **MOACIR ALEXANDRE ABREU DA SILVA**, **ROSANA DA SILVA SANTIAGO** e **ELIELSON BENTO DA SILVA** – sendo este último menor de idade – foram resgatados por um Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

Verificou-se que **MOACIR ALEXANDRE ABREU DA SILVA** e **ROSANA DA SILVA SANTIAGO** moravam, juntamente com uma filha pequena de dois anos e meio, numa casa tipo “palafita”, construída de madeira, com telhado de amianto, com frestas nas laterais e no piso, além de aberturas na parte superior entre a parede e o teto – o que sujeitava os habitantes a ataques de insetos e animais peçonhentos –, havendo, ainda, sob a casa, cachorros e galinhas soltos, contribuindo para a sujeidade do ambiente.

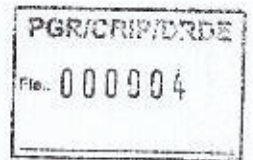
Além de não possuir as mínimas condições de segurança, a casa não fornecia quaisquer condições de higiene.

Não havia instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a fazerem as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou nos arredores da moradia, sem qualquer privacidade.

Mr



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS



Para se banharem, os trabalhadores faziam de canecos ou outras vasilhas no igarapé próximo à casa – mesmo local onde lavavam as roupas e onde se banhavam o gado e os animais domésticos.

Na cozinha não havia pia ou torneira com água adequada à limpeza da louça e dos alimentos. A água era colhida de uma cacimba contígua ao igarapé e acondicionada em galões de produtos agrotóxicos reaproveitados e, portanto, inteiramente impróprios para uso.

Na casa tampouco havia local adequado para a guarda de alimentos perecíveis ou mesmo armários. Uma única lamparina de querosene era utilizada para promover a iluminação de toda a casa.

Por sua vez, o menor ELIELSON BENTO DA SILVA igualmente habitava casa sem os requisitos mínimos de conforto e higiene. No local não havia água encanada e o poço próximo à casa estava vazio. Também não havia energia elétrica e as instalações sanitárias existentes não funcionavam por falta de água para higienização. Assim, como MOACIR e ROSANA, ELIELSON se via obrigado a fazer suas necessidades no mato e banhava-se no mesmo igarapé que os demais.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que os trabalhadores não dispunham de equipamentos de proteção individual e consumiam alimentos de baixo valor nutritivo. Ao redor dos barracos, havia lixo acumulado, aumentando o risco à saúde dos empregados. Não havia material de primeiros socorros na propriedade rural.

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PGR/CRIP/ORDE
Fls.: 000005

Ademais, os trabalhadores resgatados encontravam-se sob isolamento geográfico, haja vista a distância entre o local de trabalho e o centro urbano mais próximo, sem meio de transporte público regular e sem que o empregador disponibilizasse outro veículo para deslocamento em caso de acidente, doença ou outra necessidade qualquer.

A **materialidade** e a **autoria** delitivas estão comprovadas pelo relatório de fiscalização do referido Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em anexo, e dos documentos que o acompanham, sendo dignos de destaque os termos de depoimentos de fls. 49/52 e os autos de infração de nº 025027981 (fls. 78/80), 025028014 (fls. 85/87), 025028031 (fls. 91/93), 025028049 (fls. 94/95), 025028057 (fls. 96/97), 025028065 (fls. 98/99), 025028073 (fls. 100/101).

Assim agindo, **EDSON AZEVEDO FERNANDES**, praticou o crime do 149, § 2º, inciso I, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

...

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou **adolescente**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS



II. DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEIS TRABALHISTAS.

No período de 05/05/2010 a 20/09/2012, na FAZENDA NOVA ESPERANÇA, localizada na Rodovia BR 317, km 10, a 72km, zona rural de Lábrea/AM, **EDSON AZEVEDO FERNANDES**, na qualidade de dono da propriedade rural e empregador frustrou os direitos assegurados por leis trabalhistas de 04 (quatro) trabalhadores, mediante fraude.

Com efeito, o denunciado ludibriou os empregados **MOACIR ALEXANDRE ABREU DA SILVA**, **ELIELSON BENTO DA SILVA** E **WAGNER DA PAULA GONÇALVES**, contratando-os na informalidade, sem qualquer registro em CTPS, como se diaristas fossem, quando, na verdade, estabeleceu com eles verdadeiro vínculo empregatício, suprimindo-lhes, assim, direitos como repouso semanal remunerado, férias e gratificação natalina.

No caso da vítima **ROSANA DA SILVA SANTIAGO** a situação era ainda mais grave, eis que o denunciado não lhe pagava salário algum, sob o argumento de que ela cozinhava somente para o marido – o que se verificou não ser verdade (fl. 17).

A **materialidade** e a **autoria** delitivas estão comprovadas pelos autos de infração de nº 025027972 (fls. 75/77), 025027999 (fls. 81/82), 025028006 (fls. 83/84) e 025028022 (fls. 88/90), bem como pelo relatório de fiscalização do referido Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que constatou *in loco* estarem preenchidos todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

(comutatividade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica), em que pese a ausência de folhas de pagamento, recibos de salários e exames médicos admissionais, dentre outros documentos – que inexistiam exatamente em razão do intuito do denunciado de frustrar os direitos trabalhistas dos empregados.

Evidenciado o vínculo empregatício que o empregador pretendia encobrir ao não registrar na CTPS dos obreiros o contrato de trabalho – fazendo parecer-lhes que estavam sendo contratados como diaristas –, o elemento fraude resta caracterizado, como forma de ludibriar a convicção dos trabalhadores de que fazem jus ao gozo de direitos trabalhistas previstos na Constituição da República e na CLT, frustrando-lhes, por tal meio, seus direitos trabalhistas.

Assim agindo, **EDSON AZEVEDO FERNANDES**, praticou o crime do artigo 203, §2º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo recebimento e atuação desta denúncia, citando-se e processando-se



PGR/CRIP/DRDE
Pts.: 000008

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

EDSON AZEVEDO FERNANDES, com a oitiva das pessoas abaixo arroladas, até final prolação de sentença de condenação nas penas do artigo 149, § 2º, inciso I, e do artigo 203, §2º, ambos do Código Penal, c/c artigo 69 do mesmo diploma legal.

Manaus, 11 de abril de 2013.

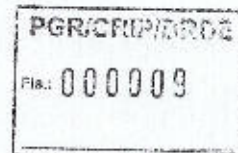

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – Maria Inês Chagas de Almeida, fl. 13.
- 2 – Adriana Afonso Coelho Figueira, fl. 13.
- 3 – André Rabello Gonçalves Pereira, fl. 13.
- 4 – Gilberto Gomes Norberto, fl. 13.
- 5 – Mario Yokishigue Tanaka, fl. 13.

ROL DE VÍTIMAS:

- 1 – Moacir Alexandre Abreu da Silva, fl. 24;
- 2 – Rosana da Silva Santiago, fl. 24;
- 3 – Elielson Bento da Silva, fl. 24;
- 4 – Wagner da Paula Gonçalves, fl. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

P.I. nº: 1.00.000.001519/2013-82

M.M. Juiz Federal,

01. Segue denúncia em separado, em 07 (sete) laudas, em desfavor de **EDSON AZEVEDO FERNANDES**.

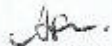
02. O Ministério Público Federal **deixa** de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, diante da pena mínima cominada à infração qualificada.

03. Requer, ainda, a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar do denunciado.

04. Informa nesta oportunidade que expediu o ofício nº 129/2013/4OFCRIM/PR/AM ao Ministério do Trabalho e Emprego questionando as lotações atuais dos servidores arrolados como testemunhas, requerendo, desde já, que seja deferida posteriormente a juntada da referida documentação com a indicação do endereço das mencionadas testemunhas.

05. Finalmente, cumpre ressaltar que a eventual omissão de pessoas ou fatos na presente denúncia **não** importa em arquivamento implícito, reservando-se o Ministério Público Federal ao possível aditamento subjetivo ou objetivo.

Manaus, 11 de abril de 2013.


ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República